



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

Travessa João Nogueira da Costa, s/n, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP. 62.900-000
Telefone: (0**88) 3411-0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tje.jus.br

2ª VARA
Fls. 149
IAS
RUSSAS - CE

Processo nº 850-48.2008.8.06.0158/0

DESPACHO

Vistos em conclusão.

Recebo recurso inominado acostado em fls. 134/147.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem resposta, certifique-se e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Expedientes necessários.

Russas, 6 de junho de 2017.

ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
Juiz de Direito

34
BALBINOS
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE RUSSAS-CE.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento - OAB 7.469 - RN
Rua André Sales, 130, Paulo VI - Caicó-RN - CEP: 59300-000
Próximo ao Hospital Regional do Seridó - SESP
E-mail: balbinoscaicó@hotmail.com
Fones: 84 - 3417-2265; 99801-5199 e 98887-0543

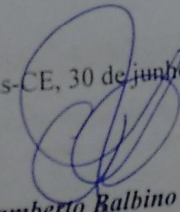
PROCESSO: 850.48.2008.8.06.0126/0
RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDA: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO

Douto Julgador,

MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, que perante esse Juízo, que promove contra a Recorrente, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de fls., em tempo oportuno, vem a perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo a uma das Colendas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Ceará, para apreciação e manutenção da decisão "a quo".

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

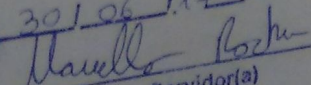
Russas-CE, 30 de junho de 2017.


Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB 6846

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2ª VARA

R E C E B I D O

Em 30/06/17, às 14:30 horas


Servidor(a)

jesso
2

PROCESSO: 850.48.2008.8.06.0126/0

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRIDA: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO

CONTRARRAZÕES

MM. JULGADORES.
PROEMINENTE RELATOR.
DOUTOS JULGADORES.

Maria José de Matos Eduardo, já devidamente qualificada nos presentes autos, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, podendo ser intimada no endereço que consta no preâmbulo desta, vem perante Vossa Excelência apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO INOMINADO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

SINOPSE DOS FATOS:

A recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber pagamento da indenização decorrente do Acidente Automobilístico, com seqüelas no Pé e Joelho Direitos, conforme o art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, cujo pleito ao final fora julgado **PROCEDENTE**, conforme se infere no veredicto de fls., tendo a recorrente aproveitando-se da disponibilidade que lhe facultada a lei adjetiva civil, recorrer pelo simples prazer de postergar o Máximo cumprimento da determinação judicial.

Assim, EMÉRITOS JULGADORES, mais uma vez ao longo do presente processo, a apelante tenta usar de todos os artifícios para evitar a concretização de um direito mais do que consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência das mais diversas Cortes do nosso País, inclusive pela nossa Augusta Corte, onde já é sumulada.

Tenta a apelante, a todo modo, emplacar nos autos de seu Recurso uma fantasiosa defesa como forma de retardar o direito de indenizar o apelado, para pagar-lhe a indenização referente ao seguro DPVAT, pela debilidade permanente constatada, através de laudo pericial, conforme sentença do juiz "a quo", bem como, através da farta documentação, em anexo.

DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO"

Observa-se que quando da prolatação da r. sentença, o Juiz "a quo", como é de praxe trilhou o veredicto tomando como base os elementos probatórios colhidos na fase instrutória, sendo que, basta uma simples leitura nos argumentos da recorrente que poderá ser observados os mesmos argumentos alinhados na contestação. Destarte, o presente recurso data vênica, trata-se de um natimorto, posto que, repete e trata basicamente dos mesmos fatos anteriormente superados nas fases anteriores.

A seguradora recorrente tenta em momento algum combater a r. sentença, a qual encontra-se firmada na prova pericial como determina o art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, ver fls.

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre a prova pericial, o que fora devidamente feito pelos litigantes, tendo o Juiz "a quo", sentenciado a demanda, optando em não ficar refém de manobras procrastinatórias como se observa as fls. dos autos.

Suscitou a recorrente a falta de nexo causal, entretanto, constata-se que a defesa não observou documento de fls., documento exaurido pela Unidade Hospitalar, a qual

consta nos autos, tendo repetidos os mesmos argumentos já reportados na "contestação".

Nos autos Doutos Julgadores, a sentença deve ser mantida incólume, posto que, não merece sofrer qualquer retoque, ajuste.

fls 352

Como se observa o entendimento, deliberações da seguradora não pode sobrepôr a norma jurídica, assimilar dar vazão ao pleito da apelante, seria ofuscar o brilho do sol, posto que, as provas acostadas aos autos, o laudo pericial são claros, determinantes quanto a invalidez suportado pelo recorrido, não deixando margens para dúvidas, quanto ao direito da apelante indenizar nos termos da norma legal.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

DA PROVA PERICIAL ACOSTADA AOS AUTOS:

O deslinde da presente demanda passa pela análise da prova pericial acostada aos autos as fls., sendo que, na fundamentação da r. sentença o Juíza "a quo", foi perfeita, determinante, quanto mensurou de forma transparente pormenorizando os valores a serem indenizados a recorrida.

Ora Douto Relator, o valor fixado no art. 31, II da Lei nº 11.45/2009, foi seguido de forma como o caminho percorrido por um rio onde não se afasta do curso natural, no caso em tela esse trajeto foi a norma legal, obedecida pelo Magistrado sentenciante.

O art. 7º, da Lei nº 8.441/92, por sua vez também determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei". Grifo de minha autoria.

A recorrente afirma que não restou provado o nexo causal, parece que não chegou a observar os documentos que se encontram acostado ao processo, é o que a defesa vem afirmando no presente recurso sendo utilizado pela seguradora apelante apenas como uma forma de postergar o pagamento da indenização como uma forma de punir o recorrido.

O Julgador Monocrático, analisou, pesou equacionou as provas, perícia realizada, certidão policial, utilizou-se do percentual descrito no **Laudo Pericial**, que é claro quando a debilidade a que se encontra restrita a recorrida, sendo que, a norma legal determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DO TRIBUNAL "AD QUEM":

A recorrente se insurgiu quanto ao valor referente a verba sucumbencial, afirmando que o valor estipulado na r. sentença de 10% (Dez por Cento) seria exorbitante, entretanto, não observou que desde o ano de 2013, que o causídico labora, peticiona, cumprindo todos os atos processuais, repete as investidas da apelante de forma presente e constante.

O fato Douto Relator que com implementos do novo Código de Processo Civil, possibilitou majoração dos honorários em sede dos tribunais, onde na vigência do CPC/73, a interposição de recursos não fazia surgir o direito à verba honorária.

153
2

No diploma legal, preterido ao prolatar a sentença, deveria o juiz estabelecer integralmente, ou, não verbas sucumbenciais, e na seara recursal, exercia-se o controle sobre aquela fixação, mediante impugnação específica do recorrente, ou em caso de omissão, como visto, através da fixação em primeiro momento pelo tribunal.

Ocorre que novo Código de Processo Civil cria uma situação inovadora porque diz que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária. Dessa forma, têm-se os honorários advocatícios tais como concebidos originariamente e, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária que tem como causa o surgimento da instância recursal.

O § 11, do art. 85, estabeleceu no sistema jurídico nova redação:

“O tribunal, ao julgar recurso, *majorará os honorários* fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º. a 6º., sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º. e 3º. para a fase de conhecimento”.

O parágrafo acima se encontra em sintonia com o art. 85, § 1º., que diz que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Foi extremamente salutar a modificação introduzida, no novo CPC, já que o processo não tem o seu término com a prolação da sentença. A fase de conhecimento se prolonga com a interposição de recursos, que fazem surgir novos procedimentos em instâncias distintas. Assim, se os honorários possuem a função de remunerar serviços, nada mais adequado do que aumentar a remuneração para as hipóteses em que, em razão do recurso, o processo tem o seu curso dilatado e não chega imediatamente ao seu fim.

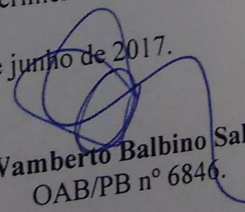
Casos como o verificado em tela, onde a recorrente utiliza recurso apelatório apenas como forma de postergar o cumprimento da sentença, data vênua, deve ser repellido, afastado do nosso ordenamento jurídico, pois observa-se que a apelante praticamente repetiu os mesmos argumentos tratados na contestação, onde ainda rebate de forma inoportuna a prova pericial, em fase de sentença o que é absolutamente impossível, posto que, não se pode atacar o laudo através de “apelação”.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Egrégio Tribunal de Justiça, seja conhecido o recurso apelatório, sendo julgado improvido, mantendo-se incólume os termos da r. sentença, com fundamento no § 11, do art. 85, do CPC, seja **MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA ORA RECORRIDA**, para, ao final, majorar o valor da indenização devida bem como dos honorários sucumbências nos termos e moldes já devidamente elencados e justificados na sentença outrora proferida, por estar a mesma em total acordo com os ditames e/ou preceitos legais e jurídicos pátrios, não havendo razão a parte ré para atacar a mesma, senão o aspecto meramente protelatório, devendo este Tribunal rechaçar tal medida, por ser esta medida da mais alta e lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Russas-CE, 30 de junho de 2017.


Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº 6846.



fh-154
4

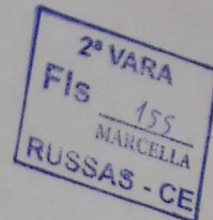
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas
Travessa João Nogueira da Costa, s/nº, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 62.900-000
DDD (0**88) Telefone: 3411.0325 - fax: 31440625 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tjce.jus.br
Processo Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que verificando estes autos, as
CONTRARRAZÕES ao Recurso inominado foi
apresentado **TEMPESTIVAMENTE**. O referido é
verdade.

Russas, 06 de Julho de 2017.

Maria Iranleides Bezerra dos Santos Oliveira
Supervisora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Russas
Travessa João Nogueira da Costa, s/nº, Altos Banco do Brasil - Centro - Russas - Ceará - CEP 60.900-000
DDD (0**88) Telefone: 3411.0325 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: russas.2@tjce.jus.br

Russas-CE, 06 de Julho de 2017.

OFÍCIO Nº 39/2017 – FWON

REFERENTE:

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

AÇÃO: COBRANÇA

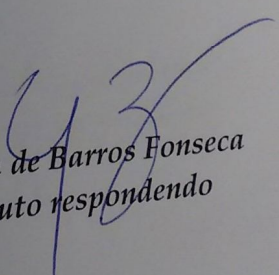
PROMOVENTE: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO

PROMOVIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência os autos do processo nº 850-48.2008.8.06.0158/0, **AÇÃO DE COBRANÇA**, para fins de apreciação do recurso.

Cordialmente,


Lucas Sobreira de Barros Fonseca
Juiz Substituto respondendo

Exmo. Sr.

Diretor do Fórum das Turmas Recursais Dolor Barreira
Fortaleza-CE.

AC 2.452.954
FÓRUM JUIZ MOACIR DE SOUZA ROCHA
TRAV. JOÃO NOGUEIRA DA COSTA, S/N
(0xx88) 3411-0325 - ☎ 62900-000

Russas-CE, 06 de Julho de 2017.

OFÍCIO Nº 39/2017 - FWON

REFERENTE:

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0

AÇÃO: COBRANÇA

PROMOVENTE: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO

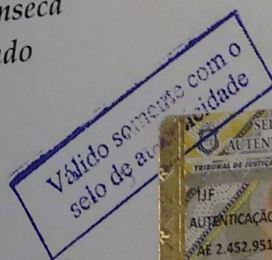
PROMOVIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência os autos do processo nº 850-48.2008.8.06.0158/0, AÇÃO DE COBRANÇA, para fins de apreciação do recurso.

Cordialmente,

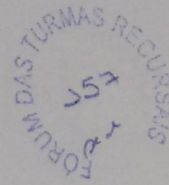
43
Lucas Sobreira de Barros Fonseca
Juiz Substituto respondendo



Exmo. Sr.

Diretor do Fórum das Turmas Recursais Dolor Barreira
Fortaleza-CE.

FÓRUM JUIZ MOACIR DE SOUZA ROCHA
TRAV. JOÃO NOGUEIRA DA COSTA, S/N
(0xx88) 3411-0325 - 62900-000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1400 – Aldeota Cep: 60.150.160

Divisão de Distribuição

3244 6727

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi revisão deste que apresenta

57 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e numeradas

P. M.

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

FÓRUM DAS
TURMAS RECURSAIS
158
R

Data - Hora
2017 - 11:32

Termo de Registro e Autuação



Logo, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo.

Dados Gerais do Processo

Único	850-48.2008.8.06.0158 / 1 RECURSO INOMINADO
Origem	COBRANÇA
Origem	2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS
nes	1
o	25/08/2017
s)	SEGURO
a	CÍVEL
uita	NÃO
de Justiça	NÃO
ação/Preparo	Conta
ência	TURMAS RECURSAIS

Partes

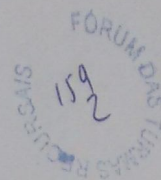
nte : BRADESCO SEGUROS S/A
urídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
urídico : 27954 - CE JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
o : MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO
urídico : 6846 - PB WAMBERTO BALBINO SALES
urídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO

Fortaleza, 25 de Agosto de 2017


Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS



Termo de Distribuição



Data - Hora
2017 - 11:28

Dados Gerais do Processo

Único

850-48.2008.8.06.0158 /1

25/08/2017

RECURSO INOMINADO

SEGURO

2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

COBRANÇA

0

1

PROCESSO

PROCESSO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

25/08/2017

Origem

Origem

Origem

Fase

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 25/08/2017 07:35, para o(a) Relator(a): IRANDES

SALES

Partes

Parte : BRADESCO SEGUROS S/A

Curidico : 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

Curidico : 27954 - CE JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Curidico : 6846 - PB WAMBERTO BALBINO SALES

Curidico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO

Relatores Impedidos na Distribuição

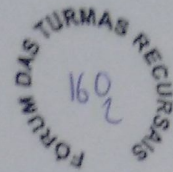
ESCO EDUARDO FONTENELE BATISTA

DE RIBEIRO DE ALENCAR

SOSTENES DE SOUSA E SILVA

Fortaleza, 25 de Agosto de 2017

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400, Aldeota, Fortaleza-CE, 60150-160 – Fones: (85) 3244-6724

RECEBIMENTO

Recebi os autos da Distribuição
Fortaleza, 28/08/2017

Ana Cláudia Torres Costa
Coordenadora da 1ª Turma Recursal

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM Juiz(a)
Relator(a).

Fortaleza, 28/08/2017

Ana Cláudia Torres Costa
Coordenadora da 1ª Turma Recursal



INCLUSÃO EM PAUTA

A Secretária da 1ª Turma Recursal certifica que, por ordem do(a) Juiz(a) Relator(a), incluiu o presente recurso na pauta de julgamento da sessão designada para o dia 21 de março de 2018, O referido é verdade e dou fé. Fortaleza (CE), 13 de março de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

A Secretária da 1ª Turma Recursal certifica que este feito teve sua pauta de julgamento publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 13 de março de 2018. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 13 de março de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL

CONCLUSÃO

Nesta data, a Secretária da 1ª Turma Recursal faz conclusão dos autos a(o) Juiz(a) Relator, para julgamento. Fortaleza, 13 de março de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL

CERTIDÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS DOLOR BARREIRA
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 850-48.2008.8.06.0158/1

CERTIFICO que o COLEGIADO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

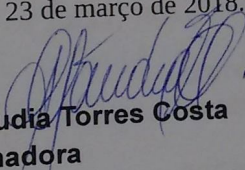
Presentes à sessão:

Dr. Irandes Bastos Sales - Juiz Presidente

Dra. Geritsa Sampaio Fernandes – Juíza Membro

Dr. Antonio Alves de Araújo- Juiz Membro

Fortaleza, 23 de março de 2018.


Ana Cláudia Torres Costa
Coordenadora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

PROCESSO nº 850-48.2008.8.06.0158/1 (SPROC)
RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO
ORIGEM: UJECC DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ RELATOR: IRANDES BASTOS SALES

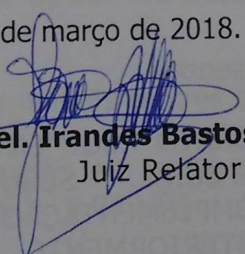
PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. *QUANTUM* COMPLEMENTAR FIXADO COM BASE NO VALOR DE R\$ 13.500,00. SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚM. 280, DO STJ). JUROS MORATÓRIOS, DA CITAÇÃO (SÚM. 426, DO STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 21 de março de 2018.


Bel. Irandes Bastos Sales
Juiz Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por BRADESCO SEGUROS S/A em face da sentença proferida pelo JECC da Comarca de Russas, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 3º e 4º da Lei. 6.194/74, bem como do art. 269, I, CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a demandada ao pagamento em favor da autora o valor de 50% de R\$ 13.500,00 – correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); juros moratórios a partir da citação (Súmula 426, STJ) e correção monetária a partir da data do evento danoso.

Ofertadas as respectivas contrarrazões, ascenderam os fólios a esta Turma Recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

Quanto ao mérito, resta imperativo admitir que a pretensão da parte recorrente merece prosperar em parte.

De fato, em se tratando de acidente ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o teto máximo para base de cálculo do valor da indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 649.687/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Sem embargo, a partir deste evento, deve também incidir correção monetária pelos índices oficiais.

O Superior Tribunal de Justiça inclusive pacificou o entendimento, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.483.620/SC, afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, estabelecendo a data do evento danoso como termo inicial de incidência da atualização monetária do seguro DPVAT. Editou a propósito a **Súmula nº 580**: *A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

Outrossim, em relação ao juros moratórios, preleciona a **Súmula nº 426**, do STJ: *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso inominado interposto pela ré, para determinar que, a título de fixação do montante da condenação, seja considerado o **salário mínimo vigente à época do acidente** (12.06.1989), e não o da data do arbitramento.

Mantenho os demais termos da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, a teor do que dispõe o art. 55, da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

M

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Maria Jose de Mattos Eduardo

CPF: 416.220.593-34

Endereço completo: Trav. Joaquim Nazario de Araujo nº 30, Catumbelo, Lins.

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 2ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Lins - (CE).

Local, data.

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

... indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☐ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☐ **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☐ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico
1ª Lesão

Marque aqui o percentual

Intensa

☐

10% Residual

☐

25% Lev

☐

50% Mé

☐

75%

2ª Lesão

☐☐☐☐

Intensa	10% Residual	25% Leve	50% Média	75%
3ª Lesão	☐ 10% Residual ☐	25% Lev ☐	50% Mé ☐	75%
Intensa				
4ª Lesão	☐ 10% Residual ☐	25% Lev ☐	50% Mé ☐	75%
Intensa				

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

_____/_____/____

Assinatura do médico – CRM _____

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho		50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25%
Perda integral (retrada cirúrgica) do baço		10%